



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 375, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2012 (nº 1.831/2011, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, define jurisdição e dá outras providências.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ), 12 Varas do Trabalho, sendo: uma nas cidades de Campos dos Goytacazes (4^a), Itaboraí (2^a), Itaguaí (2^a), Macaé (1^a), São João do Meriti (3^a) e Resende (2^a); e duas nas cidades de Niterói (8^a e 9^a), Nova Iguaçu (7^a e 8^a) e São Gonçalo (5^a e 6^a).

Cria, também, 17 cargos de Juiz do Trabalho, 5 dos quais de Juiz do Trabalho Substituto, 140 cargos de Analista Judiciário, e 69 de Técnico Judiciário (Anexos I e II do dispositivo).

A criação dos mencionados cargos *fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do §*

1º do art. 169 da Constituição Federal (art. 2º, § 1º). Porém, se os recursos orçamentários forem suficientes apenas para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e respectivas dotações deverão constar do anexo da lei orçamentária que venha corresponder ao exercício em que forem considerados criados e providos (§ 2º).

O art. 3º do Projeto determina que as despesas decorrentes da execução da Lei que se quer aprovar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no Orçamento Geral da União.

Em seguida, relata que a criação das varas, dos cargos de juízes e de servidores é motivada, sobretudo, pelo aumento de sua movimentação processual no 1º e no 2º graus de jurisdição. Ademais, o significativo crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro, nos últimos anos, vem gerando muitos empregos, fato que repercute na quantidade de lides trabalhistas e consequente acréscimo da carga de trabalho dos juízes e funcionários. Causarão impacto, também, na futura demanda processual, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), bem como a construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), geradores de muitos empregos diretos, indiretos e por “efeito-renda”. Assim, torna-se urgente a adequação da infraestrutura humana e material da Justiça do Trabalho, já defasada com a situação atual da população e do maior nível de empregos.

Segue a justificação afirmando que a criação dos cargos de juízes encontra amparo no art. 93 da Constituição, que no seu inciso XIII estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população. A criação dos cargos de provimento efetivo visa a assegurar o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, que ressalta a necessidade de criação de novas varas, em face da baixa descentralização das unidades judiciais do estado fluminense. Quanto ao número de magistrados, julga adequado o quantitativo de 12 juízes titulares e cinco substitutos. É pertinente ainda, segundo o parecer, a criação dos cargos efetivos objeto da proposição.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e também, com emendas, na Comissão

de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II – ANÁLISE

O projeto encontra amparo nos mandamentos constitucionais e jurídicos, especialmente naqueles que versam sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário. Tem por base o art. 96 da Lei Maior que, na letra *b* do seu inciso II, atribui privativamente aos Tribunais Superiores propor ao Poder Legislativo *a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.*

Uma proposta oferecida no sentido de tornar a justiça trabalhista mais célere deve contar com todo apoio e acolhimento, mormente porque ficou demonstrada a necessidade de dotar as Varas do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro de serviços judiciais adequados às novas demandas, decorrentes do ascendente crescimento do número de cidadãos empregados. A celeridade dos julgamentos, anseio de toda a comunidade, não pode se tornar realidade sem a presença de recursos humanos suficientes e de meios efetivos para a ampliação do acesso à justiça.

Assim, a medida sob análise se respalda nos princípios constitucionais que tratam das garantias fundamentais do cidadão, especialmente naquele contido no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios para a celeridade de sua tramitação.

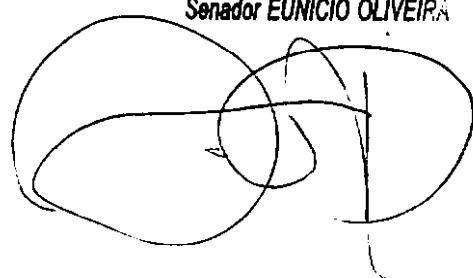
Outrossim, informamos que a autorização relativa à criação dos cargos de Juiz e de servidores efetivos objeto do projeto sob estudo e para o provimento de parte deles no presente exercício encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual para 2012 – Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no seu Anexo V.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2012.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EUNÍCIO OLIVEIRA". It consists of two large, overlapping loops on the left and a vertical line with a small crossbar on the right.

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PIC Nº 5 DE 2612

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/04/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</i>
RELATOR:	<i>Senador Francisco Dornelles</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	<i>bj o Ramez</i>
MARTA SUPLICY	<i>PTM, M. Suplicy</i>
PEDRO TAQUES	<i>PTM, Pedro Taques</i>
JORGE VIANA	<i>Jorge Viana</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<i>ACV, Antonio Carlos Valadares</i>
INÁCIO ARRUDA	<i>Inácio Arruda</i>
EDUARDO LOPES	<i>Eduardo Lopes</i>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<i>Eunício Oliveira</i>
PEDRO SIMON	<i>Pedro Simon</i>
ROMERO JUCÁ	<i>Romero Jucá</i>
VITAL DO RÉGO	<i>Vital do Régo</i>
RENAN CALHEIROS	<i>Renan Calheiros</i>
LUIZ HENRIQUE	<i>Luiz Henrique</i>
FRANCISCO DORNELLES	<i>Francisco Dornelles</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<i>Aécio Neves</i>
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<i>Aloysio Nunes Ferreira</i>
ALVARO DIAS	<i>Alvaro Dias</i>
JOSÉ AGripino	<i>José Agripino</i>
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	<i>Armando Monteiro</i>
GIM ARGELLO	<i>Gim Argello</i>
MAGNO MALTA	<i>Magno Malta</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	<i>Randolfe Rodrigues</i>
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	<i>Sérgio Petecão</i>
	1. EDUARDO SUPLICY
	2. ANA RITA
	3. ANÍBAL DINIZ
	4. ACIR GURGACZ
	5. LINDBERGH FARIA
	6. RODRIGO ROLLEMBERG
	7. HUMBERTO COSTA
	1. ROBERTO REQUIÃO
	2. CLÉSIO ANDRADE
	3. EDUARDO BRAGA
	4. RICARDO FERRAÇO
	5. LOBÃO FILHO
	6. WALDEMIR MOKA
	7. BENEDITO DE LIRA
	1. LÚCIA VÂNIA
	2. FLEXA RIBEIRO
	3. CÍCERO LUCENA
	4. VAGO
	1. CIRO NOGUEIRA
	2. MOZARILDO CAVALCANTI
	3. JOÃO RIBEIRO
	1. VAGO
	1. KÁTIA ABREU

Atualizada em: 18/04/2012

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI N° 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012.

Publicado no DSF, em 19/04/2012.